



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 048/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº: 006/2022

RECORRENTE: SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

A Comissão Permanente de Licitação de Ibatiba/ES, frente ao Recurso interposto pela empresa **SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** contrário à decisão em inabilitar a referida empresa, no julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES**, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 8.666/93, com as alterações determinadas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.468/98, e posteriores, vem manifestar seu posicionamento ante ao Recurso apresentado.

Em primeiro momento, a Comissão Permanente de Licitação informa que recebeu o recurso da Empresa **SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.098.981/0001-36, no dia 29 de setembro de 2022 às 17h45min, através do e-mail: [setordelicitacaoibatiba@gmail.com](mailto:setordelicitacaoibatiba@gmail.com), cujo conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supra mencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões conforme determina o § 3º, do Art. 109 da Lei 8.666/1996, *in verbis*:

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*Art. 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;*

Neste sentido, não houve contrarrazões ao recurso interposto no prazo concedido às interessadas.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que a Recorrente efetivamente participou do certame em questão.

## DOS FATOS

O Município de Ibatiba-ES realizou no dia 12 de setembro de 2022 a abertura da cessão de julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2022, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES**, a fim de obter a melhor proposta e que atenda a administração pública e ao interesse público. Considerando a solicitação de suspensão da cessão para análise dos documentos de habilitação técnica pela equipe de engenharia, a decisão final foi proferida no dia 22 de setembro de 2022.

A licitante, ora recorrente, questiona a sua inabilitação que segundo esta, atendeu satisfatoriamente aos requisitos de habilitação da Tomada de Preços nº 006/2022 para o lote 07, tendo em vista que após a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, com base na análise pela equipe técnica, que julgou a recorrente inabilitada por não atender ao item 8.4.5, considerando que não apresentou

*(Handwritten signatures in blue ink)*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

todas as demonstrações em conformidade com a legislação contábil vigente (Nota Explicativa).

Inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação a recorrente apresentou razões de recursos onde solicita que a Comissão Permanente de Licitação anule sua decisão, declarando a recorrente habilitada para prosseguir no pleito.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, informamos que a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a Contadora do Município e os responsáveis técnicos da Divisão de Engenharia do Município, no momento da análise dos documentos de habilitação da Empresa **SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, constataram que a empresa não atendeu aos itens 8.4.5 e 8.5 do edital para o lote 07, de acordo com análise técnica dos setores responsáveis, conforme ata de decisão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 22 de setembro de 2022.

A recorrente alega que a apresentação do CRC pela empresa já evidencia a sua habilitação dos documentos elencados no art. 27 da Lei 8.666/93, quais sejam:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Qualificação técnica;
- III. Qualificação econômico-financeira;
- IV. Regularidade fiscal e trabalhista e
- V. Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

Diante da alegação da empresa, esta Comissão Permanente de Licitação esclarece que conforme foi disponibilizado para recorrente, os documentos necessários

*(Handwritten signatures in blue ink)*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

## Secretaria Municipal de Administração

### Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

para emissão do Certificado de Registro Cadastral disponível tanto no Site oficial do Município, através do link: <https://www.ibatiba.es.gov.br/pagina/ler/2094/condicoes-para-expedicao-de-certificado-de-registro-cadastral>, quanto ao arquivo enviado através de e-mail, não há exigência da apresentação do Balanço Patrimonial, nem tão pouco dos acervos técnicos da licitante. Desta forma, não há o que se falar que somente com o CRC a recorrente já encontra-se habilitada para os itens 8.4.5 e seguintes e 8.5 e seguintes do Edital.

Considerando ainda que, a recorrente apresentou em seu envelope de habilitação, os mesmos documentos apresentados para a emissão de CRC, estes que foram analisados durante a sessão de julgamento, portanto, correta é sua inabilitação. Contudo, diante das razões apresentadas pela empresa, não identificamos motivos e razões recursais para que a Contadora realizasse uma nova análise do Balanço Patrimonial da recorrente.

Vale destacar que a Comissão Permanente de Licitação, não possui qualificação técnica para avaliar os questionamentos apontados pela recorrente, elencados em peça recursal, motivo pelo qual este foi encaminhado somente para a equipe de Engenharia do Município, tendo estes se posicionado em relação às alegações da recorrente, sendo assim, a Decisão da CPL está embasada totalmente no Parecer Técnico da Engenharia cuja cópia segue anexa ao presente julgamento, uma vez que, como já mencionado, a CPL não detém conhecimentos técnicos e específicos para assumir tal posicionamento isoladamente.

Neste contexto, conforme parecer exarado pela equipe de engenharia do município, foi declarado que a Empresa **SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** não atendeu ao item **8.5** do edital.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Diante disso, diante de suas alegações apresentadas pela recorrente em sua peça recursal, a Comissão Permanente de Licitação, esclarece que o art. 43 da lei 8.666/93, dispõe a seguinte redação:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

E que o Decreto nº 5.450/2005, dispõe sobre a regulamentação do Pregão Eletrônico foi revogado pelo Decreto Federal 10.024/2019, que também dispõe pela regulamentação do pregão eletrônico, sendo assim, não se aplica ao caso em aqui em questão, considerando que o Processo Licitatório em epígrafe é referente à Tomada de Preços, regida tão somente pela Lei 8.666/93, e conforme destacado no §3º do art. 43 da referida lei, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, razão pela qual, justifica-se a não aceitação pela equipe de engenharia da CAT corrigida e apresentada posteriormente à data de abertura do envelope de habilitação.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a Comissão Permanente de Licitação, com base no Parecer Técnico da Engenharia, (cópia do parecer em anexo), decide pelo acolhimento do presente recurso, e quanto ao **mérito** decide **PELO INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SOUZA FERREIRA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**, relativamente aos atos da fase de abertura e julgamento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 048/2022 – Tomada de Preços nº 006/2022, pelos



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

fatos e motivos expostos, mantendo **INABILITADA** a recorrente, tendo em vista que, segundo a equipe técnica deste município a mesma não atendeu satisfatoriamente ao item **8.4.5** e **8.5** do Edital.

Sendo assim, uma vez que a decisão da CPL fora mantida, fazemos subir ao Senhor Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Município de Ibatiba - ES, 11 de Outubro de 2022.

Carolaine Segal Vieira

Presidente da CPL

Juliana Tomaz Silveira

Membro da CPL

Kátia Alcântara de Oliveira

Membro da CPL